MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13847.000310/2002-94
Recurso nº	135.277 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.368
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	BENETTI COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/09/2002

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

Uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante legislação aplicável aos pedidos de compensação em virtude de ação judicial, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

> *A interessada acima qualificada ingressou com a **Declaração de Compensação** (Dcomp) de fl. 01, visando à homologação de compensações efetuadas por ela de débitos fiscais de sua responsabilidade, no valor de R$ 38.009,19 (trinta e oito mil nove reais e dezenove centavos), sendo R$ 6.768,76 referentes à contribuição para o PIS e R$ 31.240,43 referentes à Cofins, ambas vencidas em 15 de outubro de 2002, com parte de **crédito financeiro resultante de recolhimentos a maior da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) cujo direito à repetição/compensação discute no processo administrativo 13847.000253/2002-43 (direito reconhecido judicialmente)**.*
>
> *Por meio do **Despacho Decisório de fl. 22**, datado de 15 de agosto de 2005, a DRF em Presidente Prudente, SP, analisou a Dcomp apresentada pela interessada e **não homologou as compensações declaradas** por ela, sob o fundamento de que o seu direito à repetição e/ ou compensação do crédito financeiro utilizado nesta declaração fora indeferido por aquela DRF por meio do Parecer Saort, cópia às fls. 17/20, e do Despacho Decisório, cópia à fl. 21, proferidos no do processo administrativo nº 13847.000253/2002-43.*
>
> *Cientificada da decisão daquela DRF e inconformada com a não-homologação das compensações e com a intimação para pagar os débitos compensados indevidamente, a interessada interpôs a **manifestação de inconformidade** de fls. 26/30, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que reconheça o seu direito creditório relativo aos valores utilizados nas compensações e as homologue, alegando, em síntese, a inocorrência da decadência do seu direito, em face do disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a seguridade social apurar e constituir seus créditos; assim, deve, também, prevalecer este mesmo prazo para a repetição de indébitos relativos a contribuições sociais.*
>
> ***Com relação à ação judicial** que lhe reconheceu o direito de repetir/compensar os valores utilizados nesta Dcomp, informou que aquela se encontra em fase de liquidação e que foi juntada memória de cálculo do montante reclamado e os valores homologados por sentença. Discordando da sentença homologatória, a União interpôs apelação que foi então julgada pela 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, com decisão favorável ela (interessada). Inconformada, a União interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não foi admitido. Contudo, foi apresentado Agravo de Despacho Denegatório, estando os autos pendente de julgamento naquele Tribunal Superior.*
>
> *Assim, como o referido recurso não teve efeito suspensivo, o pedido de restituição/compensação pode ser atendido na esfera administrativa a*

partir do trânsito em julgado da decisão judicial em 04 de maio de 1994.

Informou, ainda, que em face pendência recursal deverá desistir da restituição na forma de precatório.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/09/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação, depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro referente aos indébitos fiscais utilizados por ele.

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CRÉDITO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, na esfera administrativa, está condicionada à apresentação pelo contribuinte da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 57 e seguintes, onde reitera o pedido de compensação e diz que deverá desistir da restituição na forma do precatório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 70.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresentou a este Colegiado, em síntese, as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua petição impugnatória, única diferença é a alegação de que houve equívoco do órgão julgador de primeiro grau, ao não acatar a defesa apresentada.

Quanto às provas necessárias para que a recorrente obtivesse êxito no seu recurso, observo que não veio aos autos a cópia da sentença homologatória da alegada desistência da ação executória; ao revés, a própria recorrente observa que deverá fazê-lo posteriormente, pois por enquanto discute os valores de seu crédito em liquidação de sentença. Ora, como se pode homologar uma compensação entre débitos e créditos se não há, ainda, a comprovação da certeza e liquidez do crédito fiscal a ser utilizado.

Assim é que remanesce o óbice ao atendimento do pleito da recorrente, uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante art. 37, § 2º, da IN-SRF nº 210/2002, em vigor ao tempo do pedido do solicitante. Releva observar que mais recentemente a IN-SRF nº 460, de 18/10/2004, em seu art. 50, repetiu a mesma exigência. E como a recorrente também nesta oportunidade não juntou a sentença homologatória, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator